

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.661, DE 2000

Institui a linha oficial de pobreza e estabelece que o Governo Federal deverá definir metas de progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ GENOÍNO

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, originário do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Eduardo Suplicy, que institui a linha oficial de pobreza e estabelece que o Governo Federal deverá definir metas de progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas, por meio da Mensagem encaminhada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional na abertura da sessão legislativa.

O Autor, em sua justificação, alega que os números de desigualdade social e pobreza no país são alarmantes, a despeito dos objetivos fundamentais que regem a República Federativa do Brasil, definidos no art. 3º, III, da Constituição Federal, apregoarem a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tornar efetiva tal norma constitucional, faz-se necessário estabelecer uma meta explícita para redução da pobreza, pela definição de uma linha oficial de pobreza que servirá de parâmetro para as políticas públicas voltadas para o tema.

Na Câmara Alta, a matéria foi aprovada em caráter terminativo pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e pela Comissão de Assuntos Sociais.

Encaminhada a esta Casa para a revisão de que trata o art. 65 da Constituição Federal, a proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, onde foi aprovada por unanimidade, com uma emenda do Relator, que altera o conceito de linha oficial de pobreza contido no art. 1º, parágrafo único, da proposição.

A seguir, o projeto foi examinado pela Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela não implicação do projeto e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Nesta Comissão, o projeto já havia recebido parecer no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do então Relator, Dep. Odair Cunha. Após a apresentação de voto no sentido contrário por parte do Dep. Régis de Oliveira, o então Relator apresentou parecer reformulado, concluindo pela formulação de um substitutivo que sanaria as inconstitucionalidades existentes na proposição original, o qual não chegou a ser apreciado pela Comissão.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.661, de 2000, bem como da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, X - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF).

No que tange à constitucionalidade da proposição, entendemos, na mesma linha de pensamento contida no Voto em separado apresentado pelo nobre Deputado Régis de Oliveira, que a proposição padece de alguns vícios quanto à iniciativa que a maculam.

Nesse sentido, o art. 2º da proposição viola o princípio da separação entre os Poderes, ao fixar obrigação ao Presidente da República para estabelecer metas a serem atingidas em seu governo no que se refere à erradicação da pobreza. Além disso, o art. 3º do projeto fixa prazo para o Presidente da República encaminhar ao Congresso Nacional as metas mencionadas pelo art. 2º do projeto.

Por último, o art. 4º do projeto fixa prazo para regulamentação da lei, o que também é inconstitucional, contrariando o já mencionado princípio da separação entre os poderes.

Tais inconstitucionalidades decorrem do fato de ser o projeto de autoria de parlamentar, no qual é inviável a fixação de obrigações a serem cumpridas pelo Chefe do Poder Executivo.

Outro vício da proposição, de natureza material, reside no art. 2º, §2º, ao delimitar a mensagem encaminhada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República, pois o art. 84, XI, da Constituição já fixa o conteúdo da referida mensagem, que não pode ser alterado por lei.

O art. 2º, §3º, é formalmente inconstitucional, por versar sobre matéria que deveria ser tratada por meio de lei complementar (conteúdo do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual), conforme exige o art. 165, §9º, da Carta Magna.

Os vícios acima apontados foram corrigidos pelo substitutivo apresentado anteriormente nesta Comissão pelo Deputado Odair Cunha e não votado, razão pela qual apresentaremos nova versão do aludido substitutivo como forma de sanar as inconstitucionalidades referidas.

Não há reparos quanto à constitucionalidade formal ou material da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família.

No que tange à juridicidade, o projeto e a emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família harmonizam-se com o

ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice à técnica legislativa empregada no projeto e na emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, estando todos de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.661, de 2000, e da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família , na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em, 15 de dezembro de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.661, DE 2000

Institui a linha oficial de pobreza e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a linha oficial de pobreza, nos termos de decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único – Considerar-se-á linha oficial de pobreza o rendimento anual mínimo necessário para que um grupo familiar ou uma pessoa que viva sozinha possa suprir os bens e serviços necessários para uma vida digna.

Art. 2º As políticas públicas de erradicação da pobreza deverão conter metas nacionais e regionais de redução do número de famílias e pessoas que estejam vivendo abaixo da linha oficial de pobreza a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em, 15 de dezembro de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator